



Nº 0070870-50.2008.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Clovis Barrozo Veras - Apelante: José Xavier Lopes - Apelante: Jose Lourenço Colares Filho - Apelante: Leni Queiroz Frossard - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. Em juízo de retratação. - PROCESSO: 0070870-50.2008.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVELAPELANTES: CLOVIS BARROZO VERAS, JOSÉ XAVIER LOPES, JOSE LOURENÇO COLARES FILHO E LENI QUEIROZ FROSSARD. APELADO: ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006. PARIDADE REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE A TÍTULOS OBTIDOS APÓS A INATIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.I - CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE UMA APELAÇÃO QUE RETORNOU PARA O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO (PÁGS.415/425) E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SI (PÁGS. 518/531 E 567/575), NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC, EM RELAÇÃO A PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 606.199/PR (TEMA 439/STF), NOS TERMOS DA DECISÃO DE PÁGS. 324/329 (ARE 1147452/CE), REFERENTE À CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO A SERVIDORES APOSENTADOS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF) DA FAZENDA ESTADUAL.2. OS AUTORES, APOSENTADOS ANTES DA EC Nº 41/2003, PLEITEIAM O BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006, ARGUMENTANDO PARIDADE REMUNERATÓRIA E COMPATIBILIDADE DAS ESPECIALIZAÇÕES REALIZADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS SERVIDORES INATIVOS FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006, CONSIDERANDO O REQUISITO DA COMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA; E(II) DEFINIR SE A PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A TÍTULOS OBTIDOS APÓS A INATIVAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EXIGE QUE A TITULAÇÃO SEJA COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.5. EM RELAÇÃO À PARIDADE REMUNERATÓRIA, OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS DEVEM OBSERVAR AS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES ATIVOS À DATA DA INATIVAÇÃO. CONTUDO, TÍTULOS OBTIDOS APÓS A APOSENTADORIA NÃO GERAM DIREITO À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME PRECEDENTE DO STF NO TEMA 439 (RE 606.199).6. NO CASO CONCRETO, EMBORA OS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO REALIZADOS POR JOSÉ LOURENÇO COLARES FILHO E LENI QUEIROZ FROSSARD SEJAM COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DA SEFAZ, FORAM CONCLUÍDOS APÓS A INATIVAÇÃO, INVIABILIZANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO. TESE DE JULGAMENTO:"1. A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006 SOMENTE É DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS CUJOS TÍTULOS TENHAM SIDO OBTIDOS ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, § 8º (REDAÇÃO ORIGINAL); LEI ESTADUAL Nº 13.778/2006, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 606.199 TEMA 439, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, J. 09.10.2013. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAA 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E DECISÃO UNÂNIME, EM REJEITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 19 DE FEVEREIRO DE 2025. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVARELATORA . - Advvs: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE) - Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 412

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE MARÇO DE 2025, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTES COLEGIADOS. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTES SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

7 - **0001051-72.2019.8.06.0055 - Apelação / Remessa Necessária** - Canindé/1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Maria Erenilda Maciel Vasconcelos. Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE). Advogada: Maria do Socorro Cruz Linhares (OAB: 39011/CE). Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

8 - **0632283-48.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Aquiraz/1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Agravante: Município de Aquiraz. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

9 - **0207048-44.2024.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Emanuel Rodrigues da Silva. Advogado: Néfi de Oliveira Girão (OAB: 47246/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

10 - **0217266-68.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apte/Apdo: Carlos Franco Barreto Lima.



Advogado: Cézar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC). Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

11 - **0262704-54.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Tânia Maria Moreira Mota Marques. Advogada: Ingryd Mota do Carmo (OAB: 46583/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

12 - **0638995-54.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Agravante: Heitor Duarte Nascimento. Repr. Legal: Antonia Cristiane Nascimento da Silva Duarte. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 12

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2025.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0169101-63.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargado: José Raphael Olegário França - Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO CEARÁ CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E RECONHECEU A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR PÚBLICO, DETERMINANDO SUA REINTEGRAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO ÂMBITO CRIMINAL E A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO A APLICABILIDADE DA SÚMULA 18 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE À SUPRESSÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ABORDOU DE MANEIRA CLARA A AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA, RECONHECENDO QUE A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NÃO IMPEDE A PUNIÇÃO DISCIPLINAR, MAS ENTENDEU QUE A PENALIDADE APLICADA DESCONSIDEROU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.5. A SÚMULA 18 DO STF ADMITE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR FALTA RESIDUAL, MAS SUA APLICAÇÃO DEVE OBSERVAR A ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À CONDUTA PRATICADA, ASPECTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO EMBARGADO.6. O ACÓRDÃO RECORRIDO APRECIOU A LIDE DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, CONSIDERANDO OS PONTOS SUPOSTAMENTE OMISSOS. OS ARGUMENTOS VEICULADOS CONSTITUEM, EM VERDADE, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, O QUE NÃO É ADMITIDO PELA PRESENTE VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 18 DO TJCE. IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 18 DO STF; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.701.614/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 29/3/2021; STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3ª REGIÃO, 1ª SEÇÃO, J. 8/6/2016; STF, AI Nº 791292 QO-RG, TEMA DA RG Nº 339 RELATOR(A): GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23-06-2010; SÚMULA Nº 18 DO TJCE. - - Adv: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Antônio Delano Soares Cruz (OAB: 8116/CE)

Nº 0242868-61.2023.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargado: Maitê Ferreira Nunes representada por Maria Suenia Ferreira Nunes - Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA - EMENTA: DIREITO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO EM MATÉRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SÚMULAS VINCULANTE 60 E 61. TEMAS 6 E 1234. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS NOVOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA NÃO-SUPRESA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESTADO DO CEARÁ, CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE REFORMOU SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR A ALEGADA OMISSÃO, À LUZ DOS JULGADOS QUE DERAM ORIGEM AOS TEMAS 6 E 1234 E SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DIANTE DA NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO CASO, E ATENDENDO ÀS SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61, FAZ-SE NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE LASTRO COMPROBATÓRIO EM ATENÇÃO AOS REQUISITOS CONSTANTES NAS TESES DOS TEMAS 6 E 1234. IV. DISPOSITIVO4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO